

fundamentos e documentos, colecionados pelo recorrente, observa-se que o mesmo não contemplou em seu recurso, a impugnação específica, quanto a aplicação de multa, no importe de R\$-10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), relacionada a intempestividade da remessa dos RGF's, razão pela, consigna-se, em sede preliminar, o conseqüente trânsito em julgado administrativo, sob o indicado ponto, constante da Resolução recorrida, dada sua preclusão recursal.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, interposto pelo Sr. OTI SILVA SANTOS, que visa recorrer da decisão contida na Resolução n.º 11.654/2014 (Processo n.º 1320012004-00), dada a consignada legitimidade do recorrente e tempestividade do apelo, nos termos do §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental, após a qual, considerando a prévia distribuição realizada, em 14.04.15, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator.

Belém-PA, em 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 201606204-00

Classe: Pedido de Revisão

Referência: Fundo Municipal de Saúde do Acará

Responsável: Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 28.579, publicado no DOE, de 02/05/2016

Processo Originário nº 0023982013-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2013

Tratam os autos de nomeado "*Pedido de Revisão*", interposto pelo Sr. Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Acará, exercício financeiro de 2013, contra decisão contida no Acórdão nº 28.579/2016 (fl. 49), que reprovou a respectiva prestação de contas, em face das seguintes falhas: Divergência no saldo inicial do exercício, originando o lançamento da conta "Agente Ordenador", no valor de R\$-4.704,29 (quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos);

Não repasse, ao INSS, da totalidade das contribuições retidas; Descumprimento do Art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Extrai-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação do responsável, nas seguintes penalidades pecuniárias:

Multa, convertida em favor do FUNREAP, no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LRF; Restituição ao erário municipal, do débito lançado à conta "Agente Ordenador", no montante de R\$-4.704,29 (quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos), originado da diferença do saldo inicial, com a devida atualização.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 30.05.16, após o que distribuídos, mediante sorteio, em 07.06.16, para relatoria da Conselheira Mara Lúcia, conforme despacho à fl. 67, ocasião em que já restou consignada a possibilidade de admissibilidade, sob a forma de Recurso Ordinário, dado o prazo em sua interposição, conforme indicado às fls. 68/70, pelo que, retornaram à Presidência, em 05.07.16.

A Presidência deste TCM-PA, em 07.07.16, conforme despacho à fl. 72, remeteu os presentes autos à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar de admissibilidade, a qual devidamente atendida, somente em 01.02.17, conforme despacho à fl. 73.

Conforme consulta procedida pela Diretoria Jurídica, o indicado Acórdão foi publicado no DOE em 02.05.16 (fl. 49), havendo a interposição do presente recurso, em 30.05.2016.

Assim sendo, levando-se em consideração que o rigor de adequação do "recurso" poderá ser amenizado em determinadas circunstâncias, permitindo-se que a medida impugnativa interposta erroneamente, seja conhecida e processada, desde que sejam atendidos os pressupostos de admissibilidade do "recurso" correto para a espécie e, ainda, que referido erro não seja grosseiro, utilizo do princípio da fungibilidade recursal para analisar a presente peça contestadora, enquanto *Recurso Ordinário*, nos termos do Art. 81, da LC nº 109/2016.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica

e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente fora o responsável legal pelo Fundo Municipal de Saúde de Acará, no exercício financeiro de 2013, alcançado pela decisão constante do Acórdão n.º 28.579/2016, estando, portanto, amparado/legitimado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 02/05/2016, conforme consta à fl. 49, sendo interposto o presente recurso, em 30/05/2016, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade, devendo assim, ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no Art. 81, §2º, da LC nº 109/2016.

3. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

O Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão n.º 28.579/2016, consigna o seguinte ponto recursal, o qual delimita a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

Preliminarmente suscita a impropriedade dos cálculos realizados pelo órgão técnico, deste TCM-PA, os quais conduziram ao lançamento do débito lançado à conta "Agente Ordenador", consignando, ainda, com o objetivo de saneamento da falha, o recolhimento do valor indicado, conforme comprovante às fls. 14/15.

Quanto às irregularidades no repasse ao INSS e descumprimento do Art. 50, Inciso II, da LRF, consigna a existência de parcelamento de débito, para além de proceder com a comprovação de recolhimento da multa aplicada, conforme comprovante às fls. 62/63.

Da preliminar análise realizada, com base nos fatos, fundamentos e documentos, colecionados pelo recorrente, observa-se que o mesmo contemplou em seu recurso, as impugnações específicas, aos pontos constantes do Acórdão recorrido, passível, portanto, de sua reapreciação integral.

3. DA CONCLUSÃO: Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, interposto pelo Sr. PAULO SÉRGIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, que visa alterar a decisão contida no Acórdão n.º 28.579/2016 (Processo n.º 201606204-00), dada a consignada legitimidade do recorrente e tempestividade do apelo, nos termos do §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental, após a qual, considerando a prévia distribuição realizada, em 07.06.16, retornem os autos ao Gabinete da Conselheira-Relatora MARA LÚCIA.

Belém-PA, em 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201613422-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação / FUNDEB de Tucumã

Responsável: Moacir José dos Santos

Advogado/Procurador: Lecival da Silva Lobato – OAB/PA 9042

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 29.350, de 01/09/2016

Processo Originário nº 10500322007- 00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2007

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. MOACIR JOSÉ DOS SANTOS, responsável pela gestão do FUNDEB do Município de Tucumã, exercício financeiro de 2007, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão nº 29.350/2016 (fls. 249/250), que reprovou suas contas em

face da seguinte irregularidade:

Não envio de processos licitatórios, no importe de R\$-294.303,15 (duzentos e noventa e quatro mil trezentos e três reais e quinze centavos), conforme detalhamento consignado no Voto do Conselheiro-Relator CEZAR COLARES, à fl. 247.

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação da responsável, nas seguintes penalidades:

R\$-3.000,00 (três mil reais), face ao não envio de processos licitatórios a esta Corte de Contas, com base no previsto pelo Art. 57, Inciso III, Alínea "a", da LC n.º 084/2012.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 15/12/2016, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar, em 10/01/2017, conforme consta do despacho à fl. 275.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Tucumã, durante o exercício financeiro de 2007, foi alcançado pela decisão constante do Acórdão n.º 29.350/2016, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE, de 21/11/2016, conforme consta à fl. 276, sendo interposto, o presente recurso, em 15/12/2016, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "*caput*", do Art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseqüente, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL: O Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 29.350/2016, consigna o seguinte ponto recursal, o qual delimita a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

Suscita preliminar de prescrição, dado o lapso temporal consignado entre a apresentação da prestação de contas (2007) e o julgamento da mesma, em 2016.

No mérito, o recorrente destaca o encaminhamento, em original, de toda a documentação com pertinência aos processos licitatórios apontados, por ocasião da prestação de contas, indicando, ainda, da impossibilidade de apresentação em segunda via, em razão da realização de busca e apreensão, conforme documentação e fundamentos constantes do apelo.

Da preliminar análise realizada, com base nos fatos, fundamentos e documentos, colacionados pelo recorrente, observa-se que o mesmo não contemplou em seu recurso, a impugnação específica, quanto a aplicação de multa, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), razão pela, consigna-se, em sede preliminar, o conseqüente trânsito em julgado administrativo, sob o seguinte ponto constante do Acórdão recorrido, em razão da preclusão recursal.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, para além de consignar, a preclusão consumativa recursal, quanto à aplicação de multa, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no Acórdão n.º 29.350/2016.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, observando a imprescindibilidade de consignação, junto a mesma, do nome e número de inscrição na OAB-PA, de seu representante legal, conforme procuração,